

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 44/2018 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que "introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências."

Consta da mensagem de nº 08/2018, o seguinte:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências".

A matéria tem pertinência salutar no âmbito municipal e essa alteração se impõe já que a proposta legislativa consubstanciada na Mensagem 061/2017, ao alinhar às determinações federais ocorridas em razão das mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o fez de forma equivocada, com erro material de identificação sendo que ao invés de incluir no rol de subitem tributável o serviço indicado no subitem 1.09, promoveu sua alteração constando 1.05, deixando assim de tributar serviço necessário e indicado como gerador de ISSQN, o qual agora, através do presente projeto se indicada no subitem 1.09.

Outro ponto de suma importância é que a presente alteração propõe nos artigos 299 c 302, por termo a eventuais interpretações quanto à retenção do imposto pelo tomador do serviço, evitando-se assim, dúvidas e ou questionamentos de ordem jurídica que venham a prejudicar o orçamento municipal.

Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta."

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, em atenção a técnica legislativa, em especial ao disposto no inciso "d", do artigo 12, da Lei Complementar nº 95/1998, sugeriu que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência "NR" ao final do subitem 1.09, posto que, este é necessário também não só para alteração de redação, supressão, mas, também, para acréscimos de dispositivos normativos.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doutas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II - RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, n° 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br elaborado e assessorado por DRPRS



ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo que "introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências."

Consta da mensagem que, a matéria tem pertinência salutar no âmbito municipal e essa alteração se impõe já que a proposta legislativa consubstanciada na Mensagem 061/2017, ao alinhar às determinações federais ocorridas em razão das mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o fez de forma equivocada, com erro material de identificação sendo que ao invés de incluir no rol de subitem tributável o serviço indicado no subitem 1.09, promoveu sua alteração constando 1.05, deixando assim de tributar serviço necessário e indicado como gerador de ISSQN, o qual agora, através do presente projeto se indicada no subitem 1.09.

Consta também que, Outro ponto de suma importância é que a presente alteração propõe nos artigos 299 e 302, por termo a eventuais interpretações quanto à retenção do imposto pelo tomador do serviço, evitando-se assim, dúvidas e ou questionamentos de ordem jurídica que venham a prejudicar o orçamento municipal.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Em analise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonias com os referendos legais de conduta fiscal.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, n° 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br elaborado e assessorado por DRPRS



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e a sugestão da Comissão de Justiça e Redação, para que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência "NR" ao final do subitem 1.09, atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto e a sugestão da Comissão de Justiça e Redação, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

Octobolic CLODOALDO SANTOS DA SILVA PRESIDENTE/RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 44/2018 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que "introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências."

Consta da mensagem de nº 08/2018, que "a matéria tem pertinência salutar no âmbito municipal e essa alteração se impõe já que a proposta legislativa consubstanciada na Mensagem 061/2017, ao alinhar às determinações federais ocorridas em razão das mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o fez de forma equivocada, com erro material de identificação sendo que ao invés de incluir no rol de subitem tributável o serviço indicado no subitem 1.09, promoveu sua alteração constando 1.05, deixando assim de tributar serviço necessário e indicado como gerador de ISSQN, o qual agora, através do presente projeto se indicada no subitem 1.09."

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, em atenção a técnica legislativa, em especial ao disposto no inciso "d", do artigo 12, da Lei Complementar nº 95/1998, sugeriu que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência "NR" ao final do subitem 1.09, posto que, este é necessário também não só para alteração de redação, supressão, mas, também, para **acréscimos** de dispositivos normativos.

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura è a sugestão da Comissão de Justiça e Redação, para que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência "NR" ao final do substem 1.09.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

DANIEL LARANJEIRA VICE-PRESIDENTE

PIEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br elaborado e assessorado por DRPRS